



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 144**

PROJETO DE LEI Nº 11.290

PROCESSO Nº 67.174

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei prevê a proibição de circulação de animais de grande porte e de veículos de tração animal na Macrozona Urbana; e dá outra providência.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei 11.246/13, sem os vícios que motivaram a sua retirada pelo nobre autor, encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruído com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar instituir norma em caráter geral e sentido abstrato, afeta ao Código de Posturas Municipais, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela.

O cerne do projeto de lei (a proibição de circulação de animais no Município) não se apresenta inconstitucional, conforme já reconheceu o E. TJ/SP:

0018241-33.1997.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Mandado De Segurança

Relator(a): Toledo Silva

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data de registro: 17/02/1999

Outros números: 052.867-5/0-00, 994.97.018241-0

Ementa: Trânsito - Auto de infração lavrado por empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego - Convênio celebrado entre o Estado e o Município - Constitucionalidade - Precedente do STF - Artigo 179, I, da Lei Orgânica do Município - A competência de legislar sobre trânsito e transporte não ficou restrita, exclusivamente, à União, na medida em que o artigo 30, I, da Constituição Federal diz competir aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", e que o inciso II, do mesmo dispositivo constitucional, outorgou ao Município competência para "suplementar a legislação federal e estadual, no que couber - Recursos oficial, da Municipalidade de São Paulo e da Fazenda do Estado providos para denegar a segurança, prejudicado o recurso do impetrante.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no.	08
proc.	

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico